

OFÍCIO Nº 0560/2016/CRRG

Assunto: Encaminha Processo e Recomendação  
Data: Lavras, 26/09/2016

Ilmo. Sr. **Superintendente da SUPRAM – SM**

1. Transmitindo a V. Senhoria nossas cordiais saudações, vimos aduzir que esta Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande – CRRG, em atuação conjunta com a Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras, exerce acompanhamento acerca do empreendimento Aviário Santo Antônio.
2. Destarte, encaminho em anexo o Processo 25282/2014/001/2015 de pastas 1 e 2 bem como a Recomendação 001/2016.
3. Registre-se, que esta Coordenadoria está à disposição para maiores informações, que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

  
**Bergson Cardoso Guimarães**  
Promotor de Justiça - Coordenador Regional  
das Promotorias de Justiça do  
Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande

R0311465/2016 26/9/16



Ilmo. Sr. **José Oswaldo Furnaleto**  
DD. Superintendente da SUPRAM – SM  
Av. Manuel Diniz, 145 – Bairro Industrial JK  
CEP: 37.062-480 – **Varginha** - MG

Recebi: 26/9/16







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa do meio ambiente, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 119, *caput*, e 120, incisos II e III da Constituição Estadual; art. 67, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), bem como nos arts. 27, IV, c/c 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX da LC 75/93;

I – **CONSIDERANDO** que a administração pública rege-se, entre outros, pelos princípios da eficiência, da legalidade, da celeridade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público;

II – **CONSIDERANDO** que o artigo 66 da Lei dos Crimes Ambientais prescreve que “fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”, e que segundo o artigo 67, da mesma Lei, está posto que “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”;

III – **CONSIDERANDO** que, conforme, prescreve também o artigo 68, daquele citado diploma legal, “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental” e que, também, segundo o artigo 69-A, “elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão sujeita o agente, penas ali descritas” sujeitam os infratores a sanções previstas na mesma lei;

IV – **CONSIDERANDO** que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

V - **CONSIDERANDO** que se constata no **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015**, que foi concedido um prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 170 do PA) e outra reiteração de mais 60 (sessenta) dias (fls. 171 do PA), ao empreendedor, requerendo a formalização no **Processo de Revalidação da Licença de Operação** (o que na verdade seria a **regularização ambiental**), sendo que tais prazos concedidos venceram no mês de abril do ano de 2015;

VI – **CONSIDERANDO** que se constata no **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015**, solicitação de ofício de informações complementares (fls. 223 e 224 do PA), e que os documentos constantes no item 4, do referido ofício, não foram atendidos, sendo novamente solicitados por novo ofício de pedido de informações complementares (fls. 448 e 449 do PA);

VII – **CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA nº 237/1997, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Nota DINOR nº 12/2008 da SEMAD, preveem que o não atendimento aos pedidos de informação complementar no âmbito do processo de licenciamento ambiental, acarretam no arquivamento do mesmo;

VIII – **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 5.194/1966, em seu art. 15, define: “**são nulos de pleno direito** os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a **elaboração de projeto**, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com **pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**IX – CONSIDERANDO** que em consulta ao sítio eletrônico do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG** verificou-se que a Engenheira Ambiental Shalimar da Silva Borges, gestora responsável pela análise do **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015**, encontra-se comprovadamente no exercício de atividade técnica sujeita à fiscalização do CREA-MG, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966 e sem nele estar registrado;

**X – CONSIDERANDO** que a Engenheira Ambiental Lívia Pereira Amadeu, registro CREA-MG nº119261, não comprovou a devida atuação nas atividades objetos do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015, conforme preconiza o “Manual de Orientação - Atuação do Profissional na Área Ambiental – CREA-MG”, que esclarece que compete ao CREA-MG “a fiscalização profissional visando à proteção da sociedade, e o Manual de Orientação - Atuação do Profissional na Área Ambiental propõe isso: inserção de profissionais habilitados e de qualidade no processo de licenciamento ambiental” e que “a Decisão Plenária PL-0425/2002 do Confea determina que a equipe elaboradora dos documentos de Licenciamento Ambiental deve ser composta por pelo menos um profissional da mesma modalidade da atividade básica do empreendimento”;

**XI – CONSIDERANDO** que dos 05 (cinco) poços tubulares de captação de água, conforme informado pela equipe da SUPRAM SUL DE MINAS, 04 (quatro) estão em processo de revalidação atrelados ao **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015** e requerem a renovação das seguintes portarias:

Nº DO PROCESSO DE OUTORGA EM DISCUSSÃO	PORTARIA JÁ CONCEDIDA OBJETO DA RENOVAÇÃO
Processo de Outorga nº 16673/2014	Portaria nº 00611/2013
Processo de Outorga nº 16674/2014	Portaria nº 00610/2013
Processo de Outorga nº 16675/2014	Portaria nº 00609/2013
Processo de Outorga nº 19618/2014	Portaria nº 00982/2014



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XII – CONSIDERANDO** que as referidas Portarias de Outorga foram concedidas após a **Portaria IGAM nº 49/2010** o qual exige que: “art. 9º - as condicionantes aplicáveis à outorga deverão estar relacionadas com os seguintes procedimentos de **monitoramento quali-quantitativos** e de **manutenção dos fluxos residuais a jusante: I - instalação de equipamento de medição de vazão**, tais como vertedouros, réguas linimétricas, linígrafo, medição por molinete, flutuadores, **hidrômetros** e dentre outros; **II - instalação de equipamentos medidores de tempo de uso**, tais como **horímetros**;” e “§2º - **O cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio relatório técnico**, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de **suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos**, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis” *(os grifos são nossos)*;

**XIII – CONSIDERANDO** que a equipe da SUPRAM SUL DE MINAS elaborou o **Relatório de Vistoria nº 109/2015** (fls. 220 e 221 do PA) relatando que dos 05 (cinco) poços tubulares de captação de água, **não foi possível verificar a instalação dos equipamentos horímetros e hidrômetros de todos os poços**;

**XIV – CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual nº 44.844/2008**, classifica como gravíssima a seguinte infração ambiental: “Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, **salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente**” (grifamos);

**XV – CONSIDERANDO** que a equipe da SUPRAM SUL DE MINAS que elaborou o **Relatório de Vistoria nº 109/2015** (fls. 220 e 221 do PA) identificou no momento da vistoria [...] “**pontos de queima de lixo**”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**XVI – CONSIDERANDO** que o exercício do direito da propriedade e das faculdades de usar, fruir e dispor deve ser realizado em conformidade com sua função social, independentemente de propriedade urbana ou rural e que dentre as funções sociais está a proteção do meio ambiente;

**XVII – CONSIDERANDO** que não foi constatada no âmbito do **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015** a titularidade das áreas objeto do licenciamento, nas Unidades de Produção apresentadas no mesmo, nem qualquer indicação de propriedade, domínio ou posse, não restando a autodeclaratória de manifestação do CAR, como documento hábil para tanto;

**XVIII – CONSIDERANDO** que foi juntado um **TAC (Termo de Ajustamento de Conduta)** – que, ao que deixa transparecer - completamente alheio aos registros pertinentes do empreendimento Avícola Santo Antônio, não restando qualquer esclarecimento no bojo dos autos acerca da TAC referente a Luiz Vander Pereira;

**XIX – CONSIDERANDO** ainda que embora não se pressuponha, *a priori*, o fato descrito acima como tentativa de indução a engano, ou fraude processual, restando conceber que se trataria de mero erro material, ou, não esclarecida relação dos dois empreendimentos no bojo dos autos de licenciamento;

**XX – CONSIDERANDO** que **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015** assumiu caráter heterodoxo – com vias de ilegalidade – sem abrigo na Deliberação Normativa nº 74/2004, permitindo em um único licenciamento (???) de áreas não contíguas com características geográficas, hídricas e sociais diferentes;

**XXI – CONSIDERANDO** que se trata de 07 (sete) empreendimentos que, de acordo com a mesma Deliberação Normativa nº 74/2004, seriam classificados conforme abaixo, originando 06 (seis) atos autorizativos distintos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPREENHIMENTO	Nº CABEÇAS/AVES	PORTE	CLASSE
Campo de Aviação	760.070	GRANDE	5
Campo da Cruz	386.000	GRANDE	5
Macumbé	61.000	MÉDIO	3
Jaraguá	19.000	-	"0"
Limeira	41.250	PEQUENO	1
Sítio do Sossego	130.050	GRANDE	5
Santa Cruz	85.800	MÉDIO	3

**XXII – CONSIDERANDO** que cada ato autorizativo possui seu próprio processo administrativo, com documentação e taxas próprias;

**XXIII – CONSIDERANDO** que preconiza o art. 1º da Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso” tratando-se, portanto, de uma atividade compulsória, de controle e regramento do uso dos recursos ambientais, ou seja, exercício regular do poder de polícia administrativa;

**XXIV – CONSIDERANDO** que conforme afirmado pelo professor Paulo Afonso Leme MACHADO: “Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas agressões possam decorrer poluição ou agressão à natureza” (MACHADO, 2002:296);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XXV – CONSIDERANDO** que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II CF/88 e art. 77 da Lei nº 5.172/66);

**XXVI – CONSIDERANDO** que o Licenciamento Ambiental é o típico exercício regular do poder de polícia administrativa por parte da administração pública, a contraprestação paga pelo contribuinte quando apresenta o projeto para licenciamento, tem natureza jurídica de taxa, e não de preço público, como pretendem alguns órgãos ambientais;

**XXVII – CONSIDERANDO** que, sendo taxa a contraprestação paga pelo contribuinte quando apresenta o projeto para licenciamento, o art. 1º, inciso I, da **Lei de Sonegação Fiscal** dispõe: “constitui crime de sonegação fiscal: I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei” (**Lei nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**);

**XXVIII – CONSIDERANDO** que, no que tange à proteção do meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e em razão da sua natureza difusa, as normas gerais editadas pela União devem disciplinar questões comuns a todos os entes federados, de forma a garantir a unidade normativa nacional e a efetividade da tutela ambiental em todo o país;

**XXIX – CONSIDERANDO** que a obrigação do Poder Público de exigir a apresentação do **Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)** para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente está expressamente prevista no art. 225, § 1º, IV, da **Constituição da República** e decorre dos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XXX – CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seu art. 3º, estipulou que “a licença ambiental para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual **dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas**, quando couber, de acordo com a regulamentação”;

**XXXI - CONSIDERANDO** que o Parecer n.º 15.044, da Advocacia-Geral do Estado, de 03/09/2010, demonstrou que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido também nas Licenças de Operação Corretiva e nas Revalidações de Licença de Operação, quando não tiver sido apresentado anteriormente e que, segundo o mencionado parecer, “por ocasião de revalidação de Licença de Operação, caberá ao órgão competente verificar a adequação do empreendimento à legislação em vigor, e que, nesse momento, deverá ser averiguado o cumprimento de todas as exigências legais relativas ao empreendimento”;

**XXXII – CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, arts. 127 e 129, II);

**XXXIII – CONSIDERANDO** que, nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Número 25282/2014/001/2015 foi formalizado o estudo ambiental Relatório de Controle Ambiental – RCA;

**XXXIV – CONSIDERANDO** que, nos termos da Deliberação Normativa n.º 74/2004, §3º, art. 1º, preconiza que apenas as atividades 3 (três) e 4 (quatro), para fins de obtenção da Licença de Operação Corretiva serão condicionadas a apresentação de RCA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XXXV – CONSIDERANDO** que, os empreendimentos denominados “Campo de Aviação”, “Campo da Cruz” e “Sítio do Sossego” são classificados como de classe 5, e portanto, passíveis de “Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA”;

**XXXVI – CONSIDERANDO** que o art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, que dispõe: “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa**”;

**XXXVII – CONSIDERANDO** que o PARECER ÚNICO NÚMERO 0452096/2016 – elaborado pela SUPRAM SUL DE MINAS – informa que foi constatado em vistoria de 07/agosto/2015, que as unidades do empreendimento estavam em operação sem as devidas licenças ambientais;

**XXXVIII – CONSIDERANDO** que, somente em 11/agosto/2016, mais de um ano após a constatação da irregularidade ambiental, é que o empreendimento foi autuado;

**XXXIX – CONSIDERANDO** que a emissão do Auto de Infração nº 029588/2016, emitido pela SUPRAM SUL DE MINAS, em 11/08/2016, refere-se à infração ambiental “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” conforme orienta o Decreto Estadual nº 44.844/2008;

**XL – CONSIDERANDO** que o referido Auto de Infração nº 029588/2016, não aplicou a pena de suspensão de atividades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XL I – CONSIDERANDO** que o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, preconiza: “a penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa. § 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração. § 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade” (*grifo nosso*);

**XLII – CONSIDERANDO** que, a emissão do referido Auto de Infração, admitiu que todas as 06 (seis) Unidades de Produção do empreendedor foram autuadas como sendo um empreendimento único, quando se observa de maneira minudente, que se tratam de 06 (seis) empreendimentos distintos, cabendo a aplicação de penalidade para cada uma das Unidades de Produção, uma vez que são empreendimentos distintos;

**XLIII – CONSIDERANDO** que o art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, define o seguinte: “as intervenções ambientais devem ser regularizadas, nos termos desta Resolução Conjunta, através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA”;

**XLIV – CONSIDERANDO** que, para efeitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a regularização de ocupação antrópica consolidada em Áreas de Preservação Permanente, é considerada intervenção ambiental, e, portanto, passível de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, nos termos da referida resolução;

**XLV – CONSIDERANDO** que, por meio da análise de imagens de satélite, da rede drenagem do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e de cartas topográficas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi possível observar que os empreendimentos denominados como



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidades produtivas pelo PARECER ÚNICO NÚMERO 0452096/2016 – elaborado pela SUPRAM SUL DE MINAS, intervém em áreas de preservação permanente – APP's, na forma como se segue:

Empreendimento	APPcurso d'água sob intervenção
Campo de Aviação	Intervenção no Afluente do Córrego do Retiro
Macumbé	Intervenção no Afluente do Córrego do Retiro
Limeira	Intervenção no Afluente do Córrego do Retiro
Sítio do Sossego	Intervenção no Córrego dos Coqueiros
Santa Cruz	Intervenção no Afluente do Córrego do Sapé

**XLVI – CONSIDERANDO** que, no PARECER ÚNICO NÚMERO 0452096/2016 – elaborado pela SUPRAM SUL DE MINAS, não há análise das autorizações de intervenção ambiental conforme determina a **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**;

**XLVII – CONSIDERANDO** que em apuração no **Inquérito Civil Número MPMG – 0382.15.000452-1, Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG – 0382.16.000453-9, e Inquérito Civil nº 0382.15.000222-0 (Comarca de Lavras – Ijaci); Inquérito Civil nº MPMG 0446.15.000078-9 (Comarca de Nepomuceno)** há indicações convergentes no sentido de cometimento - de vários agentes - de ilícitos cíveis e criminais atrelados à questão tratada;

**RECOMENDA** ao Sr. Dr. Superintendente da SUPRAM – Sul de Minas, Senhor **José Oswaldo Furlanetto**, e aos **Conselheiros da referida URC**, o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial, que:

1. **Determine-se a baixa em diligência do processo de licenciamento ambiental em questão, de forma a que se possa analisar a possibilidade de regularizar as pendências aqui apontadas, conquanto possam redundar em ilícitos cíveis e criminais, além de infrações administrativas, em apuração.**



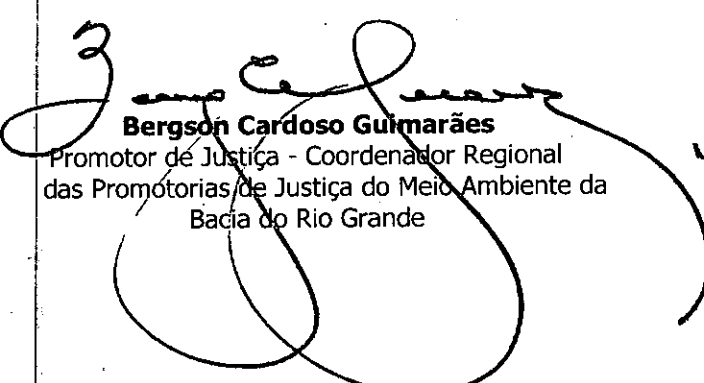
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DA BACIA DO RIO GRANDE, na Rua Comandante Nélio, nº 48, Bairro Jardim Floresta, município de Lavras/MG, CEP: 37.200-000.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores REQUISITAM, no prazo de 05 (cinco) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais dos municípios de Lavras, Ijaci e Nepomuceno.

Lavras/MG, 23 de setembro de 2016.

  
**Carlos Alberto Ribeiro Moreira**  
Promotor de Justiça do Meio Ambiente  
da Comarca de Lavras

  
**Bergson Cardoso Guimarães**  
Promotor de Justiça - Coordenador Regional  
das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da  
Bacia do Rio Grande

Ao Sr. Dr.

**José Oswaldo Furlanetto**

Avenida Manoel Diniz, número 145 – Bairro Industrial

Varginha/MG

CEP: 37.062-480